

<b>Processo</b>	NUP/285129/2019/CMP
Porto, 22/04/2020 NUD/155612/2020/CMP Titular do processo: Divisão Municipal de Projetos e Estudos Urbanísticos Resposta ao documento: NUD/145599/2020/CMP Local da obra: Rua do Dr. Nuno Pinheiro Torres Área lordelo do ouro	

### **Concursos de conceção para Lordelo**

Relativamente à exposição apresentada pela OA SRN, tendo como assunto os concursos de conceção lançados no âmbito da promoção de habitação acessível em Lordelo, proponho, tendo sido consultado o Dr. Pedro Teixeira, que validou juridicamente os seus termos, que seja transmitida a seguinte resposta:

#### **Ponto prévio:**

Consideramos fundamental que a análise efetuada pela Ordem dos Arquitetos – Secção Regional Norte (OA) aos procedimentos aqui em causa tenha em consideração a legislação que atualmente se encontra em vigor no que se refere à área da contratação pública, especialmente se dessa análise resultarem comentários/apreciações que sejam transmitidos aos seus membros.

Quanto aos assuntos abordados no ofício recebido, temos os seguintes esclarecimentos a prestar:

#### **1. Estratégia adotada**

A primeira fase do desenvolvimento dos projetos adjudicados na sequência dos Concursos de conceção corresponde, de acordo com a alínea a) da cláusula 21.<sup>a</sup> do Caderno de encargos, à **revisão das soluções apresentadas** no âmbito daqueles concursos. Durante esta fase será promovida pela CMP a coordenação e a compatibilização das soluções em desenvolvimento.

#### **2. Plataforma eletrónica certificada**

A disponibilização das peças do procedimento, bem como a tramitação do mesmo, perfeitamente definidas no documento Termos de Referência, cumprem com as exigências decorrentes do disposto no art.º 219.º-B, bem como do disposto na Lei n.º 96/2015, estando garantidas as condições para se garantir a boa receção das propostas e o anonimato das mesmas.

### 3. Estudo prévio

O n.º 1 do artigo 219.-A do CCP estabelece que o concurso de conceção visa selecionar um ou vários trabalhos de conceção, ao nível de programa base **ou similar**, tendo sido com base nessa disposição legal que se definiram os **elementos adequados a apresentar pelos concorrentes**, que se encontram definidos pelos termos de referência, de acordo o previsto pela alínea f) do n.º 1 do artigo 219.º-D.

Da consulta à Portaria n.º 701-H/2008, verifica-se que, além do conteúdo geral do Estudo prévio, que foi adotado como referência pelos Termos de referência (no caso do concurso dos arranjos exteriores adotou-se a designação “Estudo prévio” e remeteu-se para o artigo 5.º da Portaria; no caso dos concursos para os edifícios, adotou-se a designação de “Estudo prévio simplificado”, sem remissão), existem outras referências a conteúdos de Estudo prévio que poderiam ser aplicáveis ao tipo de obras em causa e que implicariam a realização de trabalhos sem pertinência para esta fase de desenvolvimento da solução (artigo 24.º - Estudo prévio para Instalações, equipamentos e sistemas em edifícios; artigo 36.º Estudo prévio para Equipamentos e sistemas de comunicações; artigo 42.º - estudo prévio para Instalações, equipamentos e sistemas de aquecimento, ventilação e ar condicionado (AVAC), etc.).

Ou seja, atendendo a que a solução de referência desenvolvida pela CMP, que integra o Programa preliminar do Concurso, contém já uma série de elementos que fazem parte do conteúdo habitual do Programa base, entendeu-se que seria adequado definir um conjunto de elementos a apresentar pelos concorrentes que correspondesse ao seu desenvolvimento, o qual, no nosso entendimento, tem mais enquadramento no conteúdo geral do Estudo prévio do que no do Programa base, e que se entende que tem enquadramento no disposto no citado art.º 219.º-A.

Além disso, é usual a adoção deste nível de desenvolvimento em concursos de conceção, como foi possível constatar em diversos procedimentos que foram consultados, nomeadamente o Concurso de conceção do Terminal Intermodal da Campanhã (Go Porto), o Concurso de conceção para os percursos pedonais – Ligações mecanizadas (Go Porto), o Concurso de conceção para o Conjunto habitacional “Alfazina”, em Almada (IHRU), Concurso de conceção para o Edifício habitacional “Olho de Vidro”, em Almada (IHRU), Concurso de conceção para o Conjunto habitacional “Alcaniça”, em Almada (IHRU), Concurso de conceção da Unidade de saúde de St.ª Iria da Azóia, em Loures (CM Loures, com assessoria da OA SRS).

### 4. Constituição do júri

Foi observado o cumprimento do requisito.

### 5. Propostas admitidas

Todas as propostas apresentadas que cumpram com os requisitos formais definidos pelos Termos de Referência e pelo CCP serão objeto de avaliação, de acordo com os fatores e subfactores definidos no artigo 18.º dos referidos Termos.

## 6. Prémios de consagração / convidados para o ajuste direto

Na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP é estabelecido que a escolha do concorrente selecionado para a formação do contrato de ajuste direto é possível na sequência de concurso de conceção se a intenção tiver sido manifestada nos termos de referência **e de acordo com as regras neles estabelecidos**.

No n.º 1 do artigo 1.º dos Termos de referência é claramente estabelecido como objeto do concurso a seleção de **1 (um) trabalho** de conceção, sendo referido, no n.º 5 do mesmo artigo, que **a regra** que suporta a intenção de adquirir por ajuste direto o projeto de execução, consiste na escolha do **trabalho de conceção classificado em 1.º lugar**, depois de aplicados os critérios de seleção previstos.

A alínea g) do n.º 1 do art.º 27.º do CCP estabelece que pode adotar-se o ajuste direto quando se trate de contrato que, na sequência de um concurso de conceção, deva ser celebrado com o concorrente selecionado ou com um dos concorrentes selecionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respetivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas.

Tal como foi supra exposto, o Município do Porto manifestou nos Termos de Referência a intenção de celebrar contrato com o concorrente que venha a ser selecionado em 1 lugar no âmbito do presente concurso de conceção.

O art.º 233.º do CCP foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31.08.

## 7. Prémios de participação

A entidade adjudicante considerou adequado deixar à disposição do júri a possibilidade de distinguir de forma simbólica os classificados nos 4.º e 5.º lugares, se for considerado que se revelam merecedoras de tal distinção, em cumprimento com o disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 219-D do CCP, que se refere aos "...eventuais prémios de participação a atribuir...".

Considera-se que esta disposição constitui uma **regra específica** que a entidade adjudicante considerou conveniente adotar, de acordo com o permitido pelo n.º 3 do artigo 219.º-D do CCP.

## 8. Preço base / preço contratual

O valor do preço base relativo ao procedimento publicado em DR consiste à soma dos valores previstos para os prémios dos concursos (31.000,00€) com o preço contratual previsto para cada projeto a adquirir por ajuste direto.

Relativamente ao valor estabelecido para os honorários dos projetos, considera-se que é ajustado e coerente com consultas anteriores, com o conhecimento do mercado, com o nível de complexidade e com as características das obras em causa, em que a repetição de soluções (por exemplo, de plantas de pisos, soluções tipológicas etc.) é previsível.

O Técnico Superior

Paulo Vieira, Arquiteto

**Direção Municipal de Urbanismo**  
Praça General Humberto Delgado  
4049-001 Porto  
T. +351 222 097 000

